

MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO

Ofício MDSP- 11/2022

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

Exmo. Sr. Vereador Paulo Frange
DD. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da
Câmara Municipal de São Paulo

Exmas. Vereadoras Ely Teruel, Sílvia da Bancada Feminista,
Exmos. Vereadores André Santos, Antônio Donato, Aurélio Nomura, Rodrigo Goulart
DD. Membros da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara
Municipal de São Paulo

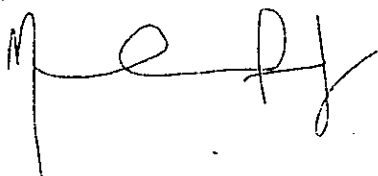
Ref.: Audiência Pública relativa ao Projeto de Lei 362/2022.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

O **Movimento Defesa São Paulo – MDSP**, vem solicitar que passe a fazer parte do
Processo Legislativo do PL 362/2022 a versão atualizada elaborado pela Sociedade Civil
Organizada, que segue em anexo, do

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº (...) que *Estabelece regras aplicáveis a
estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para
produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de
refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no
local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente
conhecidas como "dark kitchens" e dispõe sobre aspectos fiscalizatórios da Lei nº 16.402,
de 22 de março de 2016.*

Contando com as providências de V. Excelências, atentiosamente,



Movimento Defesa São Paulo
Maria Laura Fogaça Zeli
Presidente

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
23 NOV. 2022	
Secretário	RF
Inamar Alves de Sousa Jr.	
RF. 101.204 - SGP-12	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

Estabelece regras aplicáveis a estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como "dark kitchens" e dispõe sobre aspectos fiscalizatórios da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras aplicáveis aos estabelecimentos formados por um conjunto de cozinhas industriais, utilizadas para produção por diferentes restaurantes e/ou empresas, destinada à comercialização de refeições e alimentos por serviço de entregas, sem acesso de público para consumo no local, configurando operação conjunta ou conglomerado de cozinhas, popularmente conhecidas como "dark kitchens".

Parágrafo único. O cumprimento das disposições específicas de natureza urbanística e edilícia constantes desta Lei não exime os responsáveis pela atividade principal e pela operação das cozinhas do atendimento à normatização aplicável às atividades industriais, tanto de natureza municipal, como estadual e federal.

Art. 2º Para a sistematização, consolidação e previsões constantes desta Lei foram consideradas as seguintes diretrizes:

I - a cumulatividade decorrente da operação conjunta de cozinhas industriais de diferentes restaurantes e/ou empresas;

II - o serviço de entrega para a viabilização do funcionamento;

III - os impactos decorrentes dos fatores descritos nos incisos I e II deste artigo para o entorno dos estabelecimentos;

IV - o cotejo entre o descrito nos incisos I, II e III deste artigo com as disposições das Leis nº 16.402, de 22 de março de 2016, nº 16.642, de 9 de maio de 2017, e respectivos regulamentos, especialmente os grupos de atividades listadas, os parâmetros de incomodidade e os critérios e parâmetros técnicos para a elaboração dos projetos.

Art. 3º Em decorrência da cumulatividade a que se refere o art. 2º desta Lei, a atividade referida no art. 1º desta Lei deverá ser enquadrada na seguinte conformidade:

I - subcategoria de uso Ind-1b, no grupo de atividades Ind-1b-1, nos termos do art. 102, inciso I, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na hipótese em que abranger de 03 (três) até 10 (dez) cozinhas, limitada à área construída de até 1.000m² (um mil metros quadrados);

II - na subcategoria de uso Ind-2, no grupo de atividades Ind-2-1, nos termos do art. 103, I, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na hipótese em que ultrapassar 10 (dez) cozinhas ou 1000m² (um mil metros quadrados) de área construída.

Parágrafo único – A atividade classificada na Subcategoria Ind-1-b, no grupo de atividades Ind-1b-1, mencionada no caput deste artigo não poderá instalar-se:

a- nas seguintes Zonas de Uso: ZC, ZM, ZMa, ZMIS e ZMISa, constantes do Quadro 4 – Usos permitidos por zona, da Lei 16.402/2016 e ZOE – Zona de Ocupação Especial.

b- em vias com largura inferior a 12 metros de largura.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão comprovar o atendimento aos parâmetros fixados no Quadro 4B da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, devendo ser estritamente observadas as normas técnicas a que remete o referido quadro.

§ 1º Para a instalação dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverá ser apresentado previamente, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Memorial de Caracterização do Empreendimento nos termos do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos já instalados até a data de entrada em vigor desta lei terão o prazo de 60 dias (sessenta) dias para apresentar o Memorial de Caracterização do Empreendimento, sem prejuízo do atendimento integral das disposições do art. 10 desta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão observar os limites de produção de ruídos estabelecidos na legislação vigente, sendo de sua responsabilidade o ruído gerado:

- a- pelos equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- b- pelos veículos a motor, em especial pelas motocicletas de usuários, entregadores e/ou fornecedores;
- c- pelas demais pessoas relacionadas à atividade quando no aguardo ou não da liberação dos produtos.
- d- Por qualquer outra fonte sonora dentro ou fora do estabelecimento.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos serão responsáveis pela incomodidade que seus prestadores de serviço, nesta qualidade, bem como pelos seus funcionários, entre outros, que venham a causar a terceiros, ainda que em área externa às suas dependências, como passeio e vias públicas.

§ 2º Em caso de descumprimento das disposições do "caput" deste artigo, deverão ser aplicadas as medidas previstas na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e respectivo regulamento.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei não poderão funcionar entre 22hs00 (vinte e duas horas) e 7hs00 (sete horas), a menos que providenciem adequação acústica e não gerem qualquer tipo de incomodidade, sendo vedado, nesse horário, qualquer tipo de atividade, ainda que a título de limpeza, manutenção ou qualquer outra.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão atender as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e do Código de Obras e Edificações, acrescidas, para fins de instalação, em face da cumulatividade e do serviço de entrega explicitados no seu artigo 2º, as seguintes condições:

a

– NT's videntes, bem como por quaisquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução e instalação.

§ 1º Caso comprovada a inversidade dos documentos e informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiências do projeto, execução, implantação e instalação em razão da ausência ou omissão desses profissionais, a Prefeitura Municipal, a respectiva administração pública e o órgão e o órgão competentes para a execução e sua responsabilização nas esferas administrativas, civis e/ou criminais.

§ 2º A veracidade das informações e documentos de que trata este artigo é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado e/ou técnico responsável.

Art. 12. Para fins do artigo 146 da Lei nº 16.405, de 22 de março de 2016, a medição deverá ocorrer nos imóveis, logradouros ou bens de uso comum do povo, receptores da fonte sonora, sem prejuízo do atendimento das demais disposições da Seção II – Do Destacado aos Parâmetros de Incumbência da citada lei.

Art. 12. Esta Lei observa o previsto nas alíneas "a" e "b" do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]

4

§ 2º A expedição de licenças individualizadas para as cozinhas industriais que integram o estabelecimento como atividade secundária, em atendimento à normatização vigente, não exime do cumprimento ou exclui a responsabilidade decorrente do "caput" deste artigo.

§ 3º A solicitação da licença referida no "caput" deste artigo só poderá ser recebida pelo órgão competente após vistoria presencial e expedição dos correspondentes Alvarás pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, que deverão considerar os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei isoladamente e em seu conjunto.

Art. 9º. O estabelecimento que se enquadre no previsto no art. 1º, comprovadamente instalado até a data de publicação desta Lei, deverá se adequar às regras nela estabelecidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Na hipótese da impossibilidade do integral atendimento das regras estabelecidas por esta lei para instalação da atividade no local em que se encontra o estabelecimento, deverá ser cessada imediatamente a atividade e interditado o estabelecimento, ficando anulada a licença de funcionamento, se houver, e aplicadas as multas e penalidades cabíveis.

Parágrafo § único – Desobedecido o fechamento da atividade, deverão ser aplicadas as multas e sanções cabíveis até o seu completo encerramento.

Art. 11 – Para o efeito de cumprimento imediato do artigo 10 desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, todas as autoridades competentes, incluindo as Subprefeituras, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a Vigilância Sanitária, o Programa Silêncio Urbano – PSIU, deverão fiscalizar todos os estabelecimentos instalados na Cidade de São Paulo e que exerçam a atividade de cozinha industrial em conjunto, constatando sua situação de fato e a sua documentação, notificando-os do quanto necessário ao cumprimento da presente lei.

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará a adoção das medidas sancionatórias pertinentes, até o encerramento da atividade ilegal.

Art. 13. Os profissionais habilitados e/ou técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela veracidade dos documentos e informações apresentados segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas

– NT's vigentes, bem como por duplificar sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução e instalação.

§ 1º. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiências do projeto, execução, implantação e instalação em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura comunicará o respectivo órgão de classe e órgãos competentes para abertura e sua responsabilização nas esferas administrativas, cível e/ou criminais.

§ 2º. A veracidade das informações e documentos de que trata este artigo é de inteira responsabilidade do proponente ou possuidor e do profissional habilitado e/ou técnico responsável.

Art. 12. Para fins do artigo 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, a medição deverá ocorrer nos imóveis, logradouros ou bens de uso comum do povo, receptores da fonte sonora, sem prejuízo do atendimento das demais disposições da Seção II – DO Despeito aos Parâmetros de Incomodidade da citada lei.

Art. 12. Esta Lei observa o previsto nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

– NT's vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de **deficiências** de projeto, execução e instalação.

§ 1º Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações **apresentados** pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a **deficiência do** projeto, execução, implantação e instalação em razão da atuação ou **omissão desses** profissionais, a Prefeitura comunicará o respectivo órgão de classe **e órgãos** competentes para apuração e sua responsabilização nas esferas administrativa, cível e/ou criminal.

§ 2º A veracidade das informações e documentos de que trata este artigo **é de inteira** responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado **e/ou técnico** responsável.

Art. 15. Para fins do artigo 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, a **medição** deverá ocorrer nos imóveis, logradouros ou bens de uso comum do povo, **receptores** da fonte sonora, sem prejuízo do atendimento das demais disposições da **Seção II –** Do Desrespeito aos Parâmetros de Incomodidade da citada lei.

Art. 15. Esta Lei observa o previsto nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. **46 da Lei** Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



7